TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	847082/13
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:	CEZAR GIBRAN JOHNSSON, CLAUDIA CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PAOLA COSTA ROZA, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
ADVOGADO / PROCURADOR:	ELON RAFHAEL DE LARA, JOSE ARI NUNES
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3018/24 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Especial. Ausência de prestação de contas de Termo de Convênio. PROVOPAR de Rio Branco do Sul. Exercício de 2011 e 2012. Segurança Jurídica. Extinção do feito sem julgamento de mérito em decorrência do princípio da razoável duração do processo.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Encerram os autos tomada de contas especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas do Termo de Convênio nº 01/2011, referente aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, no valor total de R$ 1.092.500,00, celebrado entre o entre o Município de Rio Branco do Sul e a PROVOPAR Municipal de Rio Branco do Sul, tendo por objeto a manutenção e administração da Casa Lar Primavera e Casa Lar Santiago.

Conforme Instrução nº 1908/16-COFIT (peça 22), da extinta Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), o órgão concedente dos recursos (Município de Rio Branco do Sul) instaurou tomada de contas especial em face da entidade tomadora (PROVOPAR de Rio Branco do Sul) em virtude da omissão do dever de prestar contas dos valores repassados por intermédio do Convênio n.º 01/2011.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DBRL

Após análise da documentação juntada e das informações cadastradas junto ao SIT, a COFIT verificou que a entidade tomadora alimentou as informações junto ao SIT apenas no primeiro bimestre de 2012, restando pendente de comprovação as despesas realizadas nos períodos subsequentes, bem como no exercício de 2011. Desse modo, verificou que o valor fiscalizado na presente tomada de contas perfazia o total de R$ 1.092.500,00, sendo R$ 430.000,00 repassados no exercício de 2011 e R$ 662.500,00 no exercício de 2012.

Por fim, concluiu pela procedência desta tomada de contas especial e pela irregularidade das contas, bem como pelo recolhimento integral dos recursos repassados, com aplicação de multa aos gestores.

Em atenção ao princípio do contraditório, no Despacho nº 3037/16-GCNB (peça 23) foi determinada a citação do Município de Rio Branco do Sul, do Sr. *Emerson Santos Stresser* (Prefeito do Município de 02/03/2010 a 31/12/2012), da PROVOPAR Municipal de Rio Branco do Sul, da Sra. *Cláudia Christina Costa Cristo Stresser* (Presidente da Tomadora de 13/04/10 a 02/05/12) e da Sra. *Paola Costa Roza* (Presidente da Tomadora de 03/05/12 a 31/12/12).

Após citação, o Sr. *Emerson Santo Stresser* apresentou defesa (peça 47) e juntou documentos (peças 48-130).

Não houve manifestação dos outros interessados.

À peça 132, estes autos foram redistribuídos à minha relatoria.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 503/23-CGM (peça 133), preliminarmente opinou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, das pretensões punitiva e ressarcitória. Quanto ao mérito opinou pela regularidade com ressalva, em virtude de evidências constantes nas peças 74 a 130 indicarem que as despesas atreladas à transferência em comento têm relação com o objeto do convênio.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 166/23 (peça 134), discordou do posicionamento da CGM quanto à ocorrência da prescrição e sugeriu o retorno dos autos à unidade técnica com o fito de examinar a regularidade das despesas conforme critérios estabelecidos em normativas vigentes

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DBRL

à época da prestação de contas da transferência. Subsidiariamente, pugnou pelo sobrestamento do feito até o julgamento da revisão do Prejulgado n.º 26.

No Despacho n.º 323/23-GCDA (peça 135) deferi o retorno dos autos à CGM para instrução complementar.

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 387/24, peça 137) verificou que o Sr. *Emerson Santo Stresser confirmou não ter realizado a inclusão das informações relacionadas a prestação de contas do Convênio n.º 1/2011 no sistema SIT de forma integral,* sem ter apresentado justificativas capazes de afastar a irregularidade. Em relação à prestação de contas final do referido convênio, a responsabilidade pelo envio seria do gestor subsequente, entretanto, a IN 61/2011 prevê também o envio bimestral de informações junto ao SIT, de modo que o referido gestor municipal não poderia se *esquivar do dever de prestar contas de forma concomitante junto a esta Corte de Contas.*

Acrescentou que ao efetuar a análise da documentação juntada às peças 74 a 130 não foi possível identificar dano ao erário, pois as evidências indicam que as referidas despesas possuem relação com o objeto do convênio.

A unidade técnica salientou que o Termo de Convênio n.º 01/2011 foi firmado em abril de 2011 e sua execução se estendeu até dezembro de 2012, período no qual ocorreu transição da Resolução n.º 3/2006 para a Resolução n.º 28/2011 (outubro de 2011), por isso defendeu que o ano de 2012 foi marcado por uma nova sistemática de prestação de contas. Então, em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte, opinou pela aposição de ressalva quanto à ausência de preenchimento de informações no SIT, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º113/2005 ao Sr. *Emerson Santo Stresser*, em virtude da ausência de fiscalização e acompanhamento da execução dos repasses.

No que se refere ao período no qual o Convênio estava sob a regência da Resolução n.º 03/2006-TCE/PR, mais detidamente frente ao estabelecido o art. 34 da referida resolução, a CGM observou que nos documentos juntados pelo Sr. *Emerson* não foi apresentado o termo de cumprimento de objetivos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DBRL

(alínea “f” do art. 34), demonstrando, mais uma vez, a ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio pela entidade concedente.

Acrescentou também que não foram juntadas as certidões liberatórias previstas na alínea “j” do art. 34 da Resolução n.º 03/2006-TCE/PR. Entretanto, considerou decisões desta Casa, que se pautaram na inexistência de indícios de dano ao erário e na ausência de prejuízos à execução do objeto do convênio, e opinou pela ressalva do item em razão da ausência de apresentação das certidões liberatórias.

Por fim, opinou pela regularidade com ressalva das contas, além da:

1) Aplicação de multa administrativa ao Sr. Emerson Santo Stresser, representante legal da entidade concedente no período de 02/03/10 a 31/12/12, com base no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de fiscalização e acompanhamento da execução da transferência;

2) Aposição de ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, ao PROVOPAR Municipal de Rio Branco do Sul, CNPJ nº 05.794.650/0001-70, em virtude da ausência de preenchimento de dados no SIT; e

3) Aposição de ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, ao Município de Rio Branco do Sul, CNPJ nº 76.105.576/0001-85, em virtude da ausência de certidões.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 137/24-5PC, peça 138) acompanhou a unidade técnica, acrescentando que apesar de ter sido *constatada a ausência de preenchimento de dados no SIT e do envio de certidões liberatórias, aliada à ausência de acompanhamento da administração pública, as contas foram devidamente prestadas, acompanhadas de documentação comprobatória das despesas, sem que tenha sido apurado eventual dano ao erário.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DBRL

Sendo assim, opinou pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo da aplicação de multa ao gestor em virtude da ausência de fiscalização e acompanhamento da execução convenial.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

A instrução do presente é uníssona quanto à regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa ao gestor municipal à época da celebração do convênio, entretanto, ouso discordar.

Explico.

No caso, as informações carreadas aos autos demonstram que o Convênio n.º 01/2011 (peça 17, fls. 15-24) iniciou sua vigência em 02/05/2011, com término em 31/12/2012. O valor total repassado foi no montante de R$ 1.092.500,00, e tinha por objeto, dentre outros, a manutenção e administração da Casa Lar Primavera e Casa Lar Santiago.

Considerando o período no qual o convênio esteve vigente, foi possível observar que parte da execução foi regulamentada pela Resolução n.º 03/2006 e, a partir de 01/12/2012, pela Resolução n.º 28/2011-TCE/PR.

Desse modo, no período de 02/05/2011 a 31/12/2011, a análise do acordo deve ser efetuada conforme o disposto no art. 34[1] da Resolução n.º 03/2006, o qual previa que a prestação de contas dos convênios municipais deveria ser realizada pela entidade tomadora diretamente ao ente repassador no prazo legal.

A partir de 01/01/2012, as informações e a prestação de contas dos convênios deveriam ser enviadas pela entidade tomadora e pelo repassador por

[1] **Art. 34.** As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DBRL

intermédio do SIT[2], entretanto, no caso em apreço, foi constatado que somente os dados referentes ao primeiro bimestre de 2012 foram enviados.

Além do previsto nas citadas Resoluções desta Corte, na Cláusula Segunda, letra "e", do Convênio 01/2011, consta o dever de "*prestar contas, mensalmente, dos recursos recebidos, bem como, das ações realizadas*". E na Cláusula Quarta, número "4", a obrigação do Município de "*acompanhar a execução das ações programadas com base em informações sistematizadas, possibilitando a avaliação qualitativa e quantitativa das ações*".

Desse modo, depreende-se que a tomadora tinha a obrigação de prestar contas mensalmente ao Município e ao gestor municipal cabia a responsabilidade pelo acompanhamento da execução do convênio, que se daria por meio da prestação de contas mensal. Entretanto, as informações constantes nos autos indicam que a entidade tomadora não prestou contas à entidade repassadora e o gestor não adotou qualquer medida com o objetivo de regularizar a ausência de prestação de contas e por consequência cumprir a obrigação de acompanhar a execução do convênio.

Corroborando esta informação, o Prefeito Municipal durante o período de vigência do Convênio, Sr. Emerson Santo Stresser, se manifestou (peça 47) no seguinte sentido: "*Infelizmente, após encerrado o mandato do Prefeito EMERSON SANTO STRESSER (31/12/2012), este deixou de ter acesso à contabilidade do Município, sendo que a documentação relativa prestação de contas não foi enviada nem pelo MUNICÍPIO, nem pelo PROVOPAR MUNICIPAL, através do sistema SIT, restando instaurada a presente TCE - TOMADA DE CONTAS ESTRAORDINÁRIA. (...) Diligenciando junto aos antigos gestores do PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, o peticionário logrou "resgatar" a documentação que comprova a efetiva aplicação (mês a mês), dos recursos repassados pelo Convênio, no seu respectivo período de vigência. (...) Houve sim, e neste aspecto não há culpabilidade ao peticionário, ausência de PRESTAÇÃO DE CONTAS pela entidade, a qual deixou de operar a partir de janeiro/2013, época em*

[2] **Resolução nº 28/2011 - Art. 3º** A utilização do SIT será obrigatória para todos os órgãos públicos e entidades privadas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na condição de repassadores ou tomadores de recursos públicos oriundos de transferências voluntárias.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DBRL

que os novos gestores assumiram o comando do Município, tanto que a própria TCE aponta o não envio de prestação de contas".

Além disso, em 2013, o novo gestor municipal, determinou a instauração da Tomada de Contas Especial pelo Município a fim de apurar a ausência de prestação de contas referente ao Convênio nº 01/2011.

Diante do exposto, resta inequívoca a ausência de prestação de contas dos recursos recebidos pela PROVOPAR MUNICIPAL ao Município de Rio Branco do Sul, bem como a omissão do Sr. *Emerson Santo Stresser*, Prefeito Municipal, em tomar as contas da PROVOPAR, mediante a instauração de Tomada de Contas Especial nesta Corte, conforme o art. 233 do Regimento Interno[3].

No presente caso, portanto, constata-se a ocorrência de omissão no dever de prestar contas de repasses obtidos por meio de Convênio nº 01/2011, motivo pelo qual deve ser reconhecida a irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, "a", da Lai Complementar Estadual nº 113/2005.

Nessa toada, acompanho as instruções quanto à conclusão de que houve omissão do gestor municipal da entidade concedente à época, Sr. *Emerson Santo Stresser*, no dever de fiscalizar e acompanhar as despesas realizadas com os recursos públicos repassados ao longo da vigência do Convênio, razão pela qual reputo oportuna a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005.

No que diz respeito às gestoras da PROVOPAR Municipal de Rio Branco do Sul, Sra. *Cláudia Christina Costa Cristo Stresser* (Presidente da Tomadora de 13/04/10 a 02/05/12) e Sra. *Paola Costa Roza* (Presidente da Tomadora de 03/05/12 a 31/12/12), verifico que não cumpriram a obrigação de prestar contas mensalmente junto ao Município, caracterizando ofensa ao determinado na Cláusula Segunda, letra "e", do Convênio nº 01/2011, bem como ao

[3] Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DBRL

disposto nas Resoluções n.º 03/2006- TCE/PR[4] e nº 28/2011-TCE/PR[5], sendo assim, reputo adequada a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Quanto a ausência de alimentação do SIT, a partir da vigência da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR, acompanho o opinativo da CGM no que diz respeito ao fato de que o exercício de 2012 foi o primeiro ano de implementação da referida Resolução, com adoção de sistemática completamente nova de prestação de contas, compreendo que a ausência de alimentação do SIT pode ser relevada.

Ademais, acolho a manifestação da CGM, acompanhada pelo Ministério Público, no sentido de que a partir da análise da documentação apresentada em sede de contraditório, não foi apurado eventual dano ao erário, pois os documentos juntados às peças 48 a 130 indicam de que as despesas apresentadas têm relação com o objeto conveniado. Sendo assim, não verifico motivos para ressarcimento ao erário.

Ante o exposto, **VOTO**:

I) pela procedência parcial da presente tomada de contas especial e pela **irregularidade** das contas da transferência voluntária efetuada pelo Município de Rio Branco do Sul à PROVOPAR Municipal de Rio Branco do Sul, no âmbito do Convênio n.º 01/2011, de responsabilidade do Sr. *Emerson Santo Stresser*, Prefeito Municipal, da Sra. *Cláudia Christina Costa Cristo Stresser* (Presidente da Tomadora de 13/04/10 a 02/05/12) e da Sra. *Paola Costa Roza* (Presidente da Tomadora de 03/05/12 a 31/12/12), com fulcro no artigo 16, inciso III, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em virtude da omissão no dever de prestar contas;

II) pela aplicação da **multa** prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. *Emerson Santo Stresser*, Prefeito Municipal no

[4] **Art. 34.** As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competentenos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal:

[5] **Art. 25.** Sem prejuízo das normas que venham a ser instituídas pelo concedente, a prestação de contas, para os fins desta Resolução, será realizada por intermédio do SIT.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DBRL

período de vigência do Convênio n.º 01/2011, em razão da ausência de fiscalização e acompanhamento da execução dos repasses; e

III) pela aplicação da **multa** prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Sra. *Cláudia Christina Costa Cristo Stresser* (Presidente da Tomadora de 13/04/10 a 02/05/12) e a Sra. *Paola Costa Roza* (Presidente da Tomadora de 03/05/12 a 31/12/12), em razão da ausência de prestação de contas;

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Rio Branco do Sul, em decorrência da ausência da prestação de contas do Termo de Convênio n. 01/2011, relativa aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, com repasses efetuados ao PROVOPAR de Rio Branco do Sul, cujo objeto consistia na manutenção e administração da Casa Lar Primavera e Casa Lar Santiago.

Em 29 de novembro de 2013, o processo foi autuado nesta Corte. Seguidamente, em 2014, foi juntado ao presente expediente o relatório conclusivo (peça 17, fl. 17) da comissão de tomada de contas instituída pelo Município, concluindo pela irregularidade das contas[6].

Apurou-se que, no interregno entre maio de 2011 e dezembro de 2012, a entidade tomadora recebeu R$ 1.092.500,00: R$ 430.000,00, em 2011; e R$ 662.500,00, em 2012.

Em 21 de dezembro de 2016, após a primeira análise realizada pela unidade técnica deste Tribunal – à época, COFIT[7] –, foi determinada a citação do ente municipal bem como da entidade e suas representantes[8] para a apresentação de contraditório.

[6] No caso, a comissão examinou apenas o exercício de 2012.

[7] Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, extinta.

[8] Cláudia Christina Costa Cristo Stresser, gestora no período de 13/04/2010 a 02/05/2012; Paola Costa Roza, 03/05/12 a 31/12/12.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DBRL

Em 05 de abril de 2017, o prefeito que exercia o mandato à época da contratação[9], Emerson Santos Stresser, apresentou defesa.

Somente em 28 de fevereiro de 2023, sobreveio a análise conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (peças 133 e 137) em relação à defesa do gestor, opinando pela prescrição intercorrente.

Subsidiariamente, caso não reconhecida a prescrição, conclui pela regularidade com ressalva dos itens, pois, com base na documentação apresentada, não é possível identificar o dano ao erário, dadas as evidências de que as despesas guardam relação com o objeto conveniado.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 137/24 (peça 138), apontou a inexistência de prescrição intercorrente no âmbito do Tribunal de Contas, opinando pela regularidade com ressalva e aplicação de multa ao gestor, ante a ausência de fiscalização por sua parte.

O Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral, divergindo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, concluiu pela irregularidade das contas, com a aplicação de multa aos responsáveis.

No seu entendimento, as disposições vigentes relativas ao prazo para prestações de contas, bem como as do próprio contrato, não foram observadas, devendo ser reconhecida a irregularidade.

Aponta, por fim, que não verificou motivos para o ressarcimento ao erário.

Em que pese o voto do Relator, **divirjo** do seu entendimento, pois entendo que, considerando o tempo decorrido e à luz do princípio da proporcionalidade, não há razões que justifiquem o julgamento das contas pela irregularidade neste caso específico.

A falha injustificada na atuação desta Corte em assegurar a razoável duração do processo, na apuração de itens desprovidos de grande complexidade, surte sem efeito qualquer medida que possa ser tomada neste momento.

[9] Gestão 2010 - 2012.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DBRL

Os eventos discutidos neste processo referem-se aos anos de 2011 e 2012. É importante ressaltar que esta Corte levou mais de uma década para examinar se simples comprovantes de despesa guardam relação com a atividade da entidade tomadora.

Para além disso, quando deixamos de atuar tempestivamente, afrontamos sobremaneira o princípio da segurança jurídica, pilar fundamental para o bom funcionamento do Estado de Direito.

Recentemente, proferi entendimento nesta perspectiva, devidamente chancelado por esta Primeira Câmara:

> **EMENTA**: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Braganey. Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia. Prestação de Contas encaminhada em atraso. Ausência de certidões nos repasses. Pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada. Despesas duplicadas. Despesas não comprovadas. Ausência de devolução de saldo. Ausência de Aplicação Financeira. Burla ao Princípio da Razoável Duração do Processo. Pela extinção sem julgamento de mérito.
>
> (TCE-PR, Acórdão n. 3.890/23, rel. Cons. Maurício Requião de Mello e Silva, Primeira Câmara, j. 14/12/2023).

O longo período decorrido entre a instauração do processo, a análise instrutória e o julgamento, mencionado no relatório desta divergência, demonstra a afronta ao princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, conforme se infere:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> [...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DBRL

> LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O referido princípio tem o cunho de garantir a tramitação do processo, seja na esfera administrativa ou judicial, dentro de um prazo razoável, assegurando os meios necessários para a efetivação de um procedimento célere.

Os arts. 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária à legislação interna deste TCE-PR, seguem a mesma linha do mencionado dispositivo constitucional, buscando assegurar ao jurisdicionado a tramitação processual dentro de um prazo razoável como forma de proteção à dignidade humana. Observe-se:

> Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.
>
> [...]
>
> Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
>
> [...]
>
> Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

A jurisprudência de todas as Cortes é pacífica no que concerne ao reconhecimento de que um processo que não respeita prazo razoável atenta contra o ordenamento jurídico:

> 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DBRL

Inexistência de ilegalidade. (STF, AGR no HC 180.649/PI).

A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa. 3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente. 4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da Lei n. 5.478/1965. 5. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema. (STJ, REsp 1383776/AM).

5. A inércia injustificada e abusiva da Administração Pública na condução do processo administrativo deflagrador da penalidade, porquanto deixou transcorrer o prazo de 10 (dez) anos sem qualquer movimentação entre a apresentação do recurso e o seu julgamento, conduz à extinção do direito à

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DBRL

> pretensão sancionada da Fazenda pela ocorrência do fenômeno prescricional. 6. Outrossim, a demora injustificada da Administração Pública na resolução do recurso apresentado no âmbito do contencioso administrativo viola os princípios constitucionais da eficiência, segurança jurídica e duração razoável do processo, o que, igualmente, justifica o encerramento da pretensão sancionatória da Fazenda. (TJ-DF, Acórdão 1233034, 07038122220198070018, 6ª Turma Cível, publicado no PJe: 27/3/2020).

Desse modo, o significativo lapso injustificado, transcorrido a partir do início do processo, ensejou a violação do princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Por fim, vale acrescentar que, com a defesa apresentada pelo gestor, a unidade técnica concluiu pela ausência de prejuízo ao erário, o que torna desproporcional a decisão de julgar as contas como irregulares neste momento, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, VOTO pela **extinção do feito sem julgamento do mérito, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo**, e para que o presente feito seja encaminhado à Corregedoria para apurar a inércia ocorrida durante o trâmite processual.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por maioria absoluta, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DBRL

I - Determinar a **extinção do feito sem julgamento do mérito**, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo;

II – encaminhar à Corregedoria para apurar a inércia ocorrida durante o trâmite processual;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor).

O Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido), apresentou voto pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DBRL